

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
NOGUEIRA E CARMO PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ 17.508.083/0001-27



PERÍODO DA OPERAÇÃO: 18/05/2021 a 28/05/2021

LOCAL: Rodovia MG-259, zona rural de Datas/MG, coordenadas geográficas 18°33'28.800"S 43°40'1.200"O

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Produção de carvão vegetal – florestas plantadas

CNAE PRINCIPAL: 0210-1/08

OPERAÇÃO Nº: 13/2021

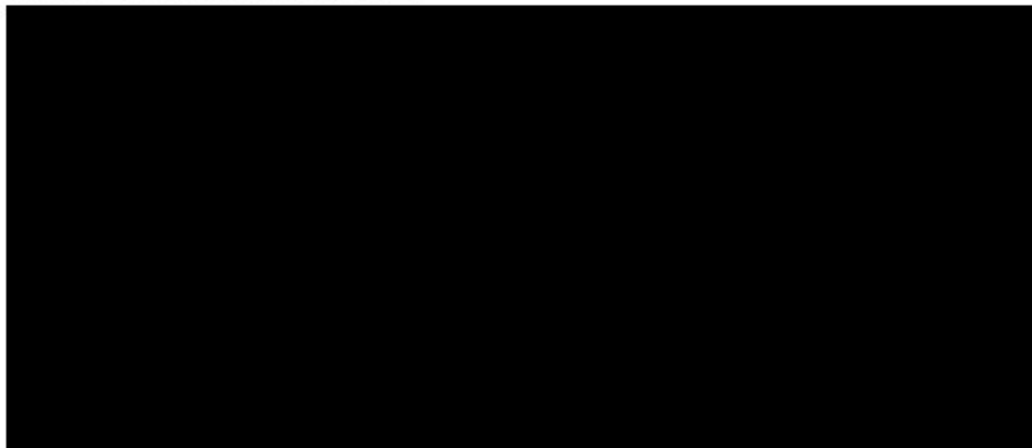


ÍNDICE

A) EQUIPE.....	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO.....	4
CPF:.....	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR.....	5
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
F) AÇÃO FISCAL E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.....	8
G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	9
H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS.....	11
I) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO.....	23
J) CONCLUSÃO.....	24
L) ANEXOS	25

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



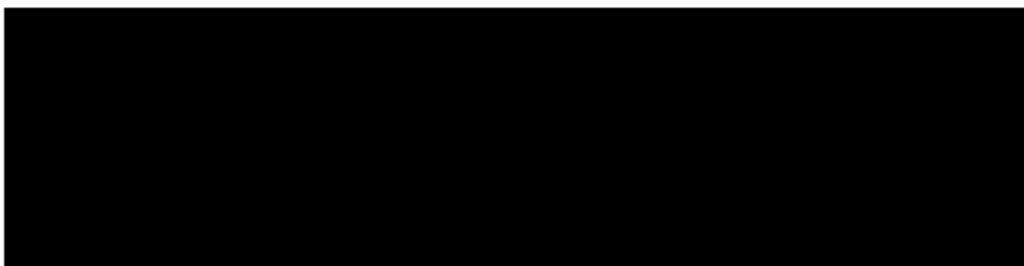
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA FEDERAL



B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: NOGUEIRA E CARMO PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ: 17.508.083/0001-27

SÓCIO-ADMINISTRADOR:

CNAE: 0210-1/08 – Produção de carvão vegetal – florestas plantadas

Endereço do local objeto da ação fiscal: Rodovia MG-259, zona rural de Datas/MG, coordenadas geográficas 18°33'28.800"S 43°40'1.200"O.

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	19
Registrados durante ação fiscal	02
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00

Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados	13
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) foi realizada em uma carvoaria instalada na propriedade rural conhecida como “Fazenda Resplendor”, localizada na zona rural do município de Datas/MG.

Chega-se ao estabelecimento rural fiscalizado pelo seguinte caminho, saindo de Diamantina/MG: percorrer 26,5 Km na rodovia BR-367, sentido Datas/MG; na rotatória pegar a segunda saída para a BR-259; percorrer 19,6 Km na BR-259; virar à direita e percorrer 3,4 Km; virar novamente à direita e percorrer mais 2,2 Km; virar à direita e percorrer 200 m até a bateria de fornos. Estes estão localizados precisamente nas coordenadas geográficas 18°33'28.800"S 43°40'1.200"O.

Durante a inspeção foi constatado que a empresa NOGUEIRA E CARMO PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 17.508.083/0001-27) era a responsável pela execução de todas as etapas da produção do carvão vegetal na fazenda. Isso envolvia a extração vegetal de floresta plantada de eucalipto com o desdobramento de madeira e desgalhe de toras, o carregamento da madeira desdobrada e desgalhada para descarga e empilhamento no pátio da carvoaria, o enchimento de fornos com a lenha empilhada, o controle da queima dos fornos e do seu resfriamento, bem como a abertura dos fornos e a retirada do carvão produzido, o qual era carregado em caminhões e entregue às siderúrgicas adquirentes.

Cumpra mencionar que a queima da madeira era procedida em uma bateria de 43 (quarenta e três) fornos e, segundo o Sr. [REDACTED] corresponsável pela empresa fiscalizada, ao tempo da fiscalização o m³ do carvão produzido vinha sendo comercializado por cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais).

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	221184007	0017752	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
2	221198423	0016527	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 7º, inciso I da Portaria nº 1.195, de 30/10/19 e art. 1º da Portaria nº 1.127 de 14/10/19 da Secretaria Especial de	Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação.



			Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.	
3	221198431	1318063	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição.
4	221198440	1310020	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
5	221198458	1317164	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.
6	221198466	1317989	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.
7	221198474	1317148	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.
8	221198482	1315552	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.
9	221198491	1317830	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.12.74 e 31.12.75, alíneas "a", "b", "c" e "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.
10	221198504	1318071	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b",	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.



			"c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	
11	221198512	1318039	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.
12	221198521	1313630	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
13	221198539	1318020	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.

F) AÇÃO FISCAL E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã do dia 22/05/2021 até a propriedade rural com coordenadas geográficas informadas anteriormente, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 10973611-7.

Naquele dia foram inspecionados os trabalhos realizados junto aos fornos e na frente de trabalho de corte de eucalipto e de desgalhe, foram feitas entrevistas com os trabalhadores e foi emitida e entregue a Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 3589592021/09.



No dia 25/05/2021, o GEFM atendeu na Prefeitura Municipal de Diamantina/MG o sócio-administrador ou corresponsável pela fiscalizada, Sr. [REDACTED]

[REDACTED] Naquela ocasião, o empregador apresentou parte dos documentos solicitados na notificação citada acima e foi entregue a ele o Termo de Registro de Inspeção Nº 358894/2021.03/DETRAE/SIT/STRAB/SEPRT-ME.

Convém mencionar que a Notificação de Lavratura de Documento Fiscal, referente aos Autos de Infração lavrados durante a ação fiscal, será enviada para o endereço de correspondência informado pelo empregador: [REDACTED]

G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

Durante as diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), constatou-se a presença de 2 (dois) obreiros em atividade na fazenda na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Os trabalhadores prejudicados pela conduta irregular foram [REDACTED], serviços gerais, admitido em 04/03/2021; e [REDACTED], admitido em 07/05/2021.

No que tange ao trabalhador [REDACTED] a equipe de fiscalização apurou que ele realizava as atividades de enchimento e esvaziamento de fornos, desgálhe, carregamento de madeira desdobrada nas pranchas e descarregamento de madeira no pátio. De acordo com as informações obtidas junto ao trabalhador, ele laborava no local de segunda a sábado, recebia R\$1200,00 (mil e duzentos reais) mensais de salário, e havia sido chamado a trabalhar na propriedade pelo encarregado da carvoaria, o Sr. [REDACTED] de quem recebia ordens.

Já no que diz respeito ao trabalhador [REDACTED], as informações obtidas pelo GEFM deram conta de que ele também havia sido chamado a trabalhar pelo encarregado da carvoaria, de que trabalhava de segunda a sábado no local, e de que era remunerado por

produção. Consoante o que foi relatado pelo trabalhador, a cada fornada de carvão produzida ele recebia R\$45,00 (quarenta e cinco reais) e, como produzia duas fornadas em um dia de trabalho, recebia o equivalente a R\$90,00 (noventa reais) pelo dia de labor.

Verificou-se, portanto, que os dois trabalhadores citados prestavam seus serviços com todos os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego presentes, quais sejam, pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação.

Entretanto, notificada a apresentar o livro ou as fichas de registro de seus empregados, a empresa não trouxe à fiscalização documentos que comprovassem o registro dos referidos trabalhadores. Cumpre mencionar que na ocasião designada para a apresentação dos documentos o responsável pela fiscalizada reconheceu que os dois obreiros não estavam com seus vínculos de emprego formalizados. Tanto houve tal reconhecimento que, em 08/06/2021, atendendo determinação contida no Termo de Registro de Inspeção, a empresa apresentou por e-mail os comprovantes de comunicação das admissões dos dois empregados ao eSocial, com datas retroativas ao início de suas atividades laborais.

Faz-se importante lembrar que a falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador, no caso de desemprego involuntário), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; b) verifica-se prejuízo à estrutura de proteção social ao trabalhador; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias, nem de 13º salário, destacadamente quando se trata de trabalhadores contratados para o recebimento por produção; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização motivaram a lavratura de 13 (treze) autos de infração em desfavor da empresa fiscalizada (cópias em anexo).

Abaixo, seguem as descrições dos fatos encontrados em desconformidade com as normas de proteção do trabalho, seja no tocante a dispositivos da legislação trabalhista, seja no que diz respeito à normativa de saúde e segurança no trabalho aplicável:

1. Falta de registro.

Descrito item G do relatório.

2. Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho e Emprego, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação.

Houve a constatação de que a fiscalizada admitiu e não comunicou de imediato ao Ministério do Trabalho (atual Ministério da Economia) o início das atividades de um trabalhador que estava percebendo o benefício do seguro-desemprego.

O trabalhador envolvido na conduta irregular se trata de [REDACTED], serviços gerais, admitido em 04/03/2021 e que vinha sendo mantido em situação de informalidade.

De acordo com consulta realizada nos sistemas informatizados disponíveis à fiscalização, o GEFM apurou que o referido empregado recebeu 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, cada qual no valor de R\$ 1.251,00 (mil, duzentos e cinquenta e um reais), entre os meses de janeiro e maio de 2021. Registre-se que, após ter iniciado suas atividades laborais em prol da fiscalizada, ele ainda recebeu três parcelas do benefício, uma em 18/03/2021, outra em 16/04/2021 e, por fim, a última em 17/05/2021.

Importante esclarecer que a data de admissão mencionada acima – 04/03/2021 – foi citada pelo trabalhador e foi expressamente reconhecida pela empresa. Isso porque, como

citado acima, em 08/06/2021, a empresa trouxe à fiscalização comprovante de comunicação da admissão do empregado ao eSocial, justamente com a data de 04/03/2021, retroativa ao início de suas atividades laborais.

3. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição

Verificou-se que a fiscalizada não cumpriu a obrigação prevista na alínea “d” do item 31.23.4.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), de acordo com o qual o local para refeição deve ser dotado de mesas com tampos lisos e laváveis.

Durante a inspeção no estabelecimento rural, foi inspecionada a edificação situada nas proximidades da bateria de fornos utilizados na produção do carvão. Em tal construção estavam concentradas as áreas de vivência disponibilizadas aos trabalhadores, pois ali havia o dormitório usado como alojamento, a cozinha para o preparo de alimentos, uma instalação sanitária, a lavanderia, bem como uma área externa coberta, que era uma espécie de alpendre, onde eles costumavam fazer suas refeições.

A irregularidade em tela se deu porque nessa área externa, embora houvesse assentos em bancos de madeira, não havia mesa com tampos lisos e laváveis. Com isso, os trabalhadores não tinham o conforto devido nos momentos de alimentação, posto que não tinham mesa onde apoiar suas marmitas na hora de comer. Registre-se também que a cozinha da edificação, apesar de contar com espaço amplo, também não possuía mesa para refeições.

4. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

As atividades laborais desenvolvidas no estabelecimento agrário ativavam os trabalhadores, resumidamente, na extração vegetal de floresta plantada de eucalipto e no desdobramento da madeira, ambas atividades executadas com o auxílio de motosserras; no

desgalhe das toras derrubadas com o emprego de foices; no carregamento manual da madeira desdobrada e desgalhada em prancha acoplada a trator agrícola, para descarga e empilhamento manuais no pátio da carvoaria, ao lado da bateria de fornos; no enchimento dos fornos com a lenha empilhada; no controle da queima dos fornos e do seu resfriamento; na abertura dos fornos e na retirada do carvão produzido, com deposição no pátio e enlonação, à espera do carregamento e da entrega às siderúrgicas adquirentes.

As atividades descritas, por sua natureza e pelas condições específicas do meio ambiente laboral ofertado aos trabalhadores, expunham-lhes a uma miríade de riscos à saúde e à integridade física, com destaque para: 1) risco químico fundado na exposição à fumaça e aos gases produzidos pela queima da biomassa (madeira), compostos por um sem-número de substâncias nocivas, com destaque, no que toca à fumaça, aos aerodispersóides particulados finos, como compostos de enxofre e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos – Hpa, que são substâncias comprovadamente cancerígenas, e no que respeita aos gases, ao monóxido de carbono, ao dióxido de carbono e ao metano; 2) risco químico representado pela exposição a poeiras minerais (terra) e poeiras de carvão em suspensão; 3) risco de queimaduras provocadas pelo contato com superfícies aquecidas durante a abertura dos fornos e retirada do carvão; 4) risco físico decorrente da exposição à radiação solar, à medida que todas as etapas do processo produtivo de carvoejamento são cumpridas a céu aberto; 5) risco físico ruído ocasionado pela exposição a níveis de pressão sonora elevados, notadamente durante a operação das motosserras; 6) riscos ergonômicos oriundos da movimentação manual de cargas de lenha, que demandam o uso excessivo de força muscular, adoção de posturas nocivas, como inclinação e rotação do tronco e elevação de braços acima da linha dos ombros, a par de alta repetibilidade de movimentos. Durante o enchimento de apenas 1 (um) forno, que gasta em média 40 (quarenta) minutos, o trabalhador pode movimentar até 7.000kg de madeira. Outrossim, os pesos unitários da lenha não são uniformes, e podem exceder facilmente o limite de peso recomendado (LPR) de 23kg, extraído da aplicação da norma técnica internacional (ISO 11.228-1:2003) e adotado pelo Manual de Aplicação da Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17), publicado pelo Ministério do Trabalho (atual Ministério da Economia). Tais riscos ergonômicos incidem especialmente sobre membros

superiores e coluna vertebral; 7) risco de acidente mecânico decorrente do contato com o sabre da motosserra ou da projeção da correia contra o corpo do operador, da queda de árvores; 8) risco físico ocasionado pela exposição às vibrações produzidas durante a operação de motosserra; 9) risco de acidentes promovidos por ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias e escorpiões; 10) risco de acidentes com eletricidade, à medida que as instalações elétricas da edificação que servia de alojamento aos trabalhadores oferecia risco de choque elétrico, incêndio e explosão, conforme evidenciou-se em autuação específica.

Considerando a presença de todos os riscos apontados, a empresa foi notificada a trazer à fiscalização documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural, conforme determinam o item 31.5.1 e subitens da NR-31. Entretanto, na ocasião da entrega da documentação, o corresponsável pela fiscalizada, não apresentou nenhum documento relativo ao tema, tendo admitido que o estabelecimento fiscalizado não contava com nenhum programa em Segurança e Saúde no Trabalho.

Dados os riscos existentes aos trabalhadores e consoante o disposto no item 31.5.1, a empresa deveria ter elaborado e implementado o Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural – PGSSMATR, através de ações de segurança que visassem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, atendendo a seguinte ordem de prioridade: a) eliminação de riscos através da substituição ou adequação dos processos produtivos, máquinas e equipamentos; b) adoção de medidas de proteção coletiva para controle dos riscos na fonte; c) adoção de medidas de proteção pessoal.

Importante destacar que tais ações de prevenção só poderiam ser planejadas e implementadas com base na identificação dos riscos (subitem 31.5.1.3). Entretanto, a não apresentação dos documentos solicitados e as informações obtidas junto ao empresário deixaram claro que a fiscalizada não havia sequer documentado os riscos existentes nos locais de trabalho e, por conseguinte, tampouco procedido a avaliações de tais riscos para a segurança e a saúde dos seus trabalhadores.

5. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.

Constatou-se que a fiscalizada descumpriu as obrigações previstas nos itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, uma vez que não equipou o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, tampouco treinou alguma pessoa para cuidar desse tipo de material.

Notificada a trazer à fiscalização comprovante de compra (nota fiscal) de material necessário à prestação de primeiros socorros, a empresa nada apresentou. Registre-se que o responsável pela fiscalizada, quando questionado sobre a questão, informou que na fazenda não havia materiais de primeiros socorros e nem pessoa treinada para utilização desses materiais. Ainda de acordo com o empresário, em caso de acidente com algum dos trabalhadores, um carro da fazenda levaria o acidentado ao posto de saúde na cidade de Datas/MG.

Como mencionado no tópico anterior, diversos riscos se faziam presentes no meio ambiente laboral, os quais suscitavam que o empregador oferecesse aos trabalhadores materiais destinados ao atendimento de primeiros socorros.

Não é sem importância o fato de que o estabelecimento está localizado em zona rural e, nesse contexto, o primeiro atendimento à vítima, inviabilizado de se realizar no próprio local à falta de materiais de primeiros socorros, ainda se veria retardado. A célere intervenção, no local de trabalho, para atendimento - ou autoatendimento - à injúria física sofrida por trabalhador, envolvendo a contenção de sangramento, imobilização de membro, assepsia do ferimento etc., isto é, necessária aos cuidados básicos e iniciais, é fundamental para a manutenção das funções vitais e para evitar o agravamento de lesões e enfermidades contraídas no exercício do labor, e pode, inclusive, salvar a vida do obreiro vitimado.

6. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Embora nem todos os riscos que foram relacionados no tópico pretérito de nº 4 possam ser controlados com a prescrição e uso de equipamentos de proteção individual, porquanto as medidas de proteção para enfrentá-los exigem, de plano, e sem transigência, o apelo a soluções de caráter coletivo, administrativo ou de organização do trabalho, a exemplo dos riscos ergonômicos e do risco de acidente com eletricidade, outros encontram no EPI, senão a solução protetiva ideal contra o risco, ao menos a solução transitória e/ou complementar possível e desejável em razão do modo operatório que ainda vigora no estabelecimento. Dito isto, seria de esperar que os riscos químicos representados pela exposição a poeiras, fumaça e gases produzidos e disseminados de forma incontida no meio ambiente laboral encontrassem barreira à sua ação sobre o trabalhador na seleção e fornecimento de respiradores faciais ou semi-faciais com filtro combinado capazes de oferecer proteção contra a inalação desses agentes nocivos, da mesma forma que óculos de proteção poderiam atuar para mitigar a ação dos mesmos agentes sobre os olhos do trabalhador.

A exposição à radiação solar e não ionizante exigia do empregador que fossem disponibilizados aos trabalhadores chapéus, bonés ou toucas árabes, a par de protetores solares. O risco físico ruído deveria sensibilizar o empregador a fornecer protetores auriculares aos trabalhadores expostos, notadamente ao operador de motosserra e ao operador do trator agrícola. Ao operador de motosserra também se deveria fornecer, sem ônus, calça anticorte para proteção das pernas contra o contato acidental do sabre do equipamento, capacete para proteção contra impacto de árvores em queda ou galhos, luvas de vaqueta ou similar para a proteção das mãos, protetor facial ou óculos de segurança para proteção contra a projeção de materiais e bota de segurança desenvolvida especificamente para uso deste profissional. O contato abrasivo e escoriante com a madeira também deveria ensejar o fornecimento de luvas de segurança aos trabalhadores, da mesma forma que botas de segurança deveriam ser fornecidas e utilizadas pelos trabalhadores durante toda a jornada, à vista do risco de acidente com queda de materiais, como toretes de madeira, manipulados com habitualidade nas atividades afetas à produção de carvão.

Por fim, mas não menos importante, perneiras também demandavam fornecimento em face do risco de ataque por animais peçonhentos e de contato com materiais ou objetos cortantes, escoriantes e perfurantes, sobretudo durante o trabalho e permanência na área de extração vegetal.

Entretanto, quando da inspeção no estabelecimento rural o GEFM verificou que os trabalhadores não utilizavam um ou mais dos EPI adequados aos riscos a que estavam expostos. Primeiramente, na frente de trabalho junto aos fornos, observou-se que nenhum dos obreiros utilizava respiradores ou equipamentos de proteção contra a radiação solar. O forneiro [REDACTED], por exemplo, não utilizava máscara e nem chapéu para a proteção contra os raios solares e, além disso, também não dispunha de luvas de segurança. Já o trabalhador [REDACTED], por sua vez, embora tenha mencionado que sua função era a de tratorista, naquele dia exercia a atividade de carbonização sem qualquer tipo de respirador.

Da mesma forma, na frente de trabalho de corte de eucalipto, os trabalhadores não dispunham de EPI contra radiação não ionizante. Além do mais, observou-se que o trabalhador [REDACTED], o qual desempenhava serviços gerais na propriedade rural, incluindo o desgalhe naquela frente de trabalho, utilizava um par de botas de borracha que eram suas, uma vez que ele não havia recebido botas de segurança adequadas aos riscos a que estava exposto.

Registre-se que, notificado a apresentar os comprovantes de compra e de entrega de EPI, o empregador não trouxe nenhum desses documentos à fiscalização. Com isso, a fiscalizada foi renotificada a apresentá-los, quando então foram trazidos comprovantes de entrega de EPI aos trabalhadores e algumas notas fiscais de compra desses equipamentos.

No entanto, em nenhuma dessas notas fiscais consta a compra de equipamentos de proteção contra a radiação solar. No que diz respeito à aquisição de respiradores, apenas na nota fiscal datada de 27/05/2021 – data posterior inclusive à reunião com o empregador – há a indicação da compra de 2 respiradores com válvula, sem maiores especificações.

Já no que se refere aos comprovantes de entrega aos trabalhadores, neles há apenas uma indicação vaga dos EPI que teriam sido entregues. Registrou-se a entrega de “luvas”,

“botina” e “máscara especial”, por exemplo, sem a especificação de qual tipo desses EPI foi fornecido. Não há referência, também, ao respectivo Certificado de Aprovação (CA) do EPI. Ademais, nas fichas de entrega dos trabalhadores [REDACTED] [REDACTED], houve a assinalação de que os EPI ali elencados foram entregues apenas no dia 28/05/2021.

7. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.

Verificou-se que a fiscalizada descumpriu a obrigação prevista na alínea “a” do item 31.5.1.3.1 da NR-31, de acordo com a qual deveria ter garantido a realização do exame médico admissional, antes que os trabalhadores assumissem suas atividades.

Os trabalhadores prejudicados pela conduta irregular foram o serviços gerais [REDACTED] e o forneiro [REDACTED], que haviam sido admitidos, respectivamente, em 04/03/2021 e em 07/05/2021.

Entretanto, notificado a apresentar os atestados de exames médicos dos trabalhadores da empresa, o empregador não trouxe à fiscalização qualquer documento que comprovasse que os trabalhadores supracitados haviam sido submetidos a tais exames por ocasião de suas admissões.

Dentre outras implicações, a conduta do empregador atuou para obstar a possibilidade de diagnóstico precoce de agravos à saúde relacionados ao trabalho e, como corolário, seu efetivo tratamento, a par de sonegar aos empregados o direito de ter a saúde avaliada ao longo da vida laboral para saberem-se aptos - física e mentalmente - ou não para o exercício das atividades que lhes eram prescritas. A avaliação médica ocupacional, frise-se, é ocasião que serve à manifestação de queixas de saúde, à investigação dessas queixas, à orientação profissional e, se o caso assim o exigir, ao encaminhamento do trabalhador a profissionais de outras especialidades médicas.

8. Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.

Verificou-se que a empresa não promoveu treinamento para os operadores de motosserra que estavam em atividade no estabelecimento rural, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.12.39 da NR-31.

Registre-se que, notificada a apresentar comprovantes de treinamento realizados sobre operação de motosserra, a empresa não trouxe à fiscalização nenhuma documentação relacionada ao tema. Cabe mencionar que o corresponsável pela fiscalizada, quando questionado sobre a questão, informou que não tinha conhecimento acerca de treinamentos realizados pelos operadores de motosserra.

9. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.

Constatou-se que a fiscalizada deixou de cumprir a obrigação prevista no item 31.12.74 da NR-31, de acordo com a qual deveria se responsabilizar pela capacitação dos trabalhadores visando ao manuseio e à operação segura de máquinas e implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.

Registre-se que, notificada a apresentar comprovantes de capacitação e qualificação de operadores de máquinas e implementos, a empresa não trouxe à fiscalização nenhuma documentação relacionada ao tema. Cabe mencionar que o corresponsável pela fiscalizada, quando questionado sobre a questão, informou que não sabia se o tratorista da fazenda possuía algum curso específico para operar a máquina.

10. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.

Observou-se que a empresa deixou de cumprir as obrigações previstas nas alíneas “a” e “b” do item 31.23.5.1 da NR-31, de acordo com as quais os alojamentos devem ter camas separadas por no mínimo um metro e que devem ser dotados de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

Com efeito, no dormitório presente na edificação que concentrava as áreas de vivência da propriedade, o qual era utilizado por 4 (quatro) trabalhadores, havia beliches sem distância mínima de um metro entre uma e outra e, além disso, não foram encontrados armários para guarda de objetos pessoais.

Em razão dessa última situação irregular verificada, os trabalhadores deixavam seus pertences pessoais espalhados pelo local. Roupas e toalhas podiam ser vistas penduras em pregos nas paredes ou apoiadas em quinas de camas e beliches e nas escadas de acesso às camas superiores dessas. Do mesmo modo, itens de higiene e medicamentos, bem como outros pertences dos trabalhadores como bonés e capacetes foram encontrados dispostos sobre colchões e camas.



Figura 1: beliches sem a distância mínima com roupas nelas penduradas/Figura 2: itens de higiene, medicamentos e outros pertences pessoais de trabalhador dispostos sobre a cama.

11. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.

Constatou-se que a fiscalizada deixou de cumprir a obrigação prevista no item 31.23.2.1 da NR-31, de acordo com o qual é vedada a utilização das áreas de vivência para fins diversos daqueles a que se destinam.

A infração em tela ocorreu porque o dormitório, além de ser utilizado para o fim natural de acolher os empregados nas horas de descanso e de pernoite, também servia à guarda de materiais diversos, como gêneros alimentícios, óleo lubrificante, ferramentas de trabalho, motosserras, produtos de higiene e limpeza, entre outros.



Figuras 3 e 4: armazenamento de alimentos, de motosserra e de outros itens no dormitório

12. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.

Verificou-se que a empresa descumpriu a obrigação prevista no item 31.23.3.4 da NR-31 ao não disponibilizar, em uma das suas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.

Com efeito, durante a inspeção na frente de trabalho de corte de eucalipto e de desgalhe, verificou-se que no local não havia nenhum tipo de instalação sanitária, tampouco

os componentes lavatório e vaso sanitário, que deveriam fazer parte da estrutura de tal instalação.

O contexto demonstrou que o empregador não estava atendendo ao que estabelece a Norma, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar a vegetação próxima para satisfazerem suas necessidades de excreção. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade e, ainda, os sujeitava a contaminações diversas, o que os expunha a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.

A ausência de instalações sanitárias, naquela frente de trabalho, privava os trabalhadores de fazerem procedimentos de higienização das mãos. A simples assepsia das mãos, hábito que constitui profilaxia importante contra doenças infectocontagiosas em geral, especialmente em período de pandemia de COVID-19, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios.

13. Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.

Observou-se que a fiscalizada descumpriu as obrigações previstas nos itens 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31, ao manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidente e não proteger componentes dessas instalações por material isolante.

Constatou-se, pois, que tanto no dormitório como na cozinha e na instalação sanitária, situados na edificação que concentrava as áreas de vivência da propriedade, as instalações elétricas ofereciam risco de choque elétrico, incêndios e explosões, e tampouco estavam protegidas adequadamente por material isolante, em toda a sua extensão. Havia a manutenção ostensiva e temerária de condutores elétricos expostos, com emendas aparentes - confeccionadas com fitas adesivas comuns -, derivações de condutores e cabos desencapados, ou seja, sem adequado isolamento e não protegidos por sistema de calhas ou

eletrodutos capazes de impedir o contato direto com partes vivas, rompimentos mecânicos e ação de agentes ambientais, como poeira e água.

A par do choque elétrico, a condição das improvisadas instalações evidenciava possibilidade de deflagração de evento incendiário, com causa em sobrecarga nos circuitos elétricos mal projetados, conservados e protegidos, aptos a induzir superaquecimentos de tomadas e/ou condutores elétricos e produzir curto-circuito. Ademais, a existência de farto material combustível no local (madeira e óleo combustível) certamente contribuiria para a célere propagação das chamas e, inclusive, criaria condições propícias à ocorrência de explosões, de modo a majorar o risco à saúde e à integridade física dos trabalhadores alojados. Assinala-se ainda, por oportuno, que a edificação não era dotada de qualquer dispositivo para combate a incêndios, de sorte que evento desta natureza, caso ocorresse, dificilmente seria debelado sem antes produzir enorme prejuízo humano e material.



Figuras 5 e 6: instalações elétricas improvisadas no dormitório e no banheiro

I) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado.

J) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

No estabelecimento, foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados o locais de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Belo Horizonte/MG, 09 de junho de 2021.

